

A. I. N° - 232893.0760/05-0  
AUTUADO - IRACI RIBEIRO DA SILVA  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET ...29.06.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0135-05/09**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Refeitos os cálculos, subsiste parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/2005, exige ICMS no valor histórico de R\$6.963,82, decorrente da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização acompanhada das Notas Fiscais 092, 1050 e 1055, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte não Inscrito no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia.

A autuada, à fl. 19, ao impugnar o lançamento tributário aduz que não solicitou a quantidade destacada nas notas fiscais, que as empresas remetentes mandaram por conta própria utilizando o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme declaração que diz anexar.

Diz que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 001050 e 001055, emitidas pela empresa Misalg Produtos Alimentício Ltda., não foram objeto de pedido, sendo as mercadorias devolvidas pelo representante comercial mediante Notas Fiscais Avulsas nºs 105612005 e 1050552002, fls.25 e 26 dos autos.

Quanto às mercadorias constantes das Notas Fiscais nº 00092, assevera que seu pedido foi de 200 (duzentos) unidades.

Declara que a atividade da sua empresa é Hotel sem fornecimento de almoço, conforme o RICMS não é necessário ser inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS.

Reconhece a responsabilidade pelo não recolhimento do ICMS de pedidos de refrescos relacionados com o valor de R\$ 1.360,00, mas não aceita pagar por produtos que não solicitou.

Frisa que a quantidade excedente foi devolvida através do senhor Francisco Carlos, representante comercial, mediante Nota Fiscal Avulsa nº 1050692005. Argumenta que a SEFAZ não deveria ter liberado mercadorias em seu nome sem o seu consentimento.

Ao finalizar, requer que o auto seja julgado insubsistente.

À folha 27 v. consta termo de ocorrência de constatação que o presente PAF foi despachado para a INFRAZ Vitória da Conquista em 29/08/05, fl. 23, e por engano tramitado para arquivo geral, lá permanecendo até 26/01/09.

O auditor fiscal designado, fls. 30 a 32, ao prestar a informação fiscal, diz que os produtos introduzidos no Estado através das Notas Fiscais de Nº 1050 e 1055, foram devolvidas à empresa de origem em 28/07/2005, através de Notas Fiscais Avulsas, sendo um procedimento irregular

posto que houve erro na emissão da Nota Avulsa que não deveria ter sido emitida antes do pronunciamento da autoridade competente para sua liberação. Informa que não consta nos autos documentos que comprovem as alegações da defesa. Desta forma, nos termos do art. 141 do RPAF, este procedimento equipara-se à recusa de comprovar fato controverso com elemento probatório.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação, pois a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo.

#### VOTO

Na autuação em lide foi exigido ICMS pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS no Estado da Bahia.

Em sua defesa o autuado alega que não comprou toda a quantidade constante das notas fiscais objeto da autuação, diz reconhecer parcialmente a aquisição de 200 dúzias de refresco, alegando ser para consumo próprio. Frisa que a quantidade excedente foi devolvida através do representante senhor Francisco Carlos, representante comercial, mediante notas fiscais avulsas acostadas aos autos. Argumenta que a SEFAZ não deveria ter liberado mercadorias em seu nome sem o seu consentimento, pois o motorista da transportadora não tem mandato para assinar como fiel depositário da empresa conforme o regulamento determina.

Na informação fiscal o auditor reconheceu que parte das mercadorias foram devolvidas, mediante notas fiscais avulsas emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, vez que restou comprovado, mediante cópia das notas fiscais avulsas acostadas aos autos, fato reconhecido pelo auditor fiscal que prestou informação fiscal, que parte de mercadorias objeto da autuação foi devolvida para o fornecedor, restando a infração parcialmente caracterizada, com ICMS devido no valor de R\$ 238,00, uma vez que o preço unitário constante da nota fiscal em questão é de R\$7,00, que multiplicado por 200 unidades resulta na base de cálculo de R\$ 1.400,00.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$238,00.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232893.0760/05-0, lavrado contra **IRACI RIBEIRO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$238,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA